



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 30/03/1999
	solução Rubrica

Processo : 13056.000505/92-44

Acórdão : 203.04.596

Sessão : 03 de junho de 1998

Recurso : 93.124

Recorrente : IRACEMA CANANI PEREIRA VALIM

Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

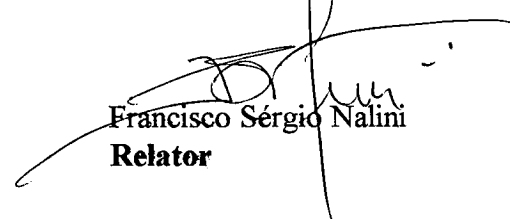
ITR – Imposto regularmente calculado, recurso desprovido de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IRACEMA CANANI PEREIRA VALIM.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Ecvs/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000505/92-44

Acórdão : 203.04.596

Recurso : 93.124

Recorrente : IRACEMA CANANI PEREIRA VALIM

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 22 de fevereiro de 1994, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, via DRJ em Curitiba – PR para que fossem anexados os seguintes documentos:

“a) registro de outros imóveis existentes no nome de Iracema Canani Pereira Valim ou Adail de Lima Valim, seu marido;

b) caso não exista nenhum registro, solicitar declaração do(s) cartório(os) de que tal fato é verdadeiro;

c) anexar DP anterior à apresentada em 92;

d) caso não exista pedir explicação por escrito à recorrente; e

e) se nos anos anteriores a 1992 os imóveis estavam desmembrados, solicitar as DPs de cada um deles, referentes a 1991.”

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 27 que compõe a mencionada diligência (n.º 203-00.232).

Em atendimento ao solicitado, juntou-se os documentos de fls. 33 a 47, com destaque para a informação de fls. 36/37, onde a contribuinte concorda que lhe pertence a diferença de área em litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13056.000505/92-44
Acórdão : 203.04.596

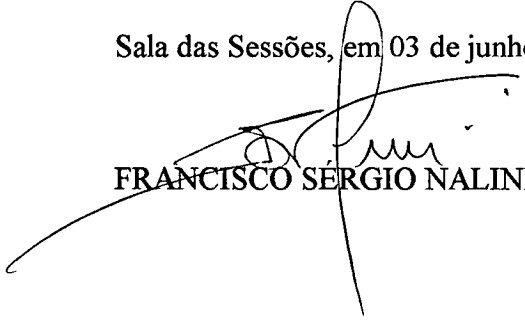
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

A recorrente, através do documento de fls. 36/37, requer a retificação da área de sua propriedade para o tamanho exato que foi base para o lançamento do tributo, concordando tacitamente com a Receita.

Por outro lado, verificamos que o tributo foi corretamente calculado, não cabendo nenhum reparo à Decisão em comento.

Por essas razões tomo conhecimento do recurso, que foi tempestivamente apresentado, para **negar-lhe provimento**.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI